

Artigo 32.º

Destino das coimas

~~O produto das coimas reverte em:~~

- ~~a) 60% (sessenta por cento) para a entidade ou autoridade de fiscalização que instrui o processo de contraordenação; e~~
- ~~b) 40% (quarenta por cento) para os cofres do Estado.~~

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Notificação de Eventos Adversos

~~1. O BLH comunica imediatamente à direção do hospital ao qual está vinculado, os casos de suspeita de eventos adversos que tenham acontecido, quer no BLH quer no PCLH.~~

~~2. A direção do hospital notifica os casos referidos no número anterior, à IGS no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da receção da comunicação do BLH.~~

~~3. A notificação não isenta o responsável do BLH da adoção de medidas internas e imediatas de controlo do evento.~~

Artigo 34.º

Regulamentação

~~O manual técnico contendo as disposições, normas e especificações diversas referidos no presente diploma, é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.~~

Artigo 35.º

Entrada em vigor

~~O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação:~~

~~Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de janeiro de 2016.~~

~~José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima~~

~~Promulgado em 24 de fevereiro de 2016~~

~~Publique-se.~~

~~O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA~~

ANEXOS**ANEXO I**

~~(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)~~

~~Caraterísticas físico-químicas e organolépticas do Leite Humano Ordenhado Cru~~

Caraterística	Parâmetro aceitável
Acidez Dornic	Menor ou igual a 8º D
Off-flavor	Ausente
Sujidade	Ausente
Cor (vermelho/marrom)	Ausente
Crematócrito	Maior ou igual a 250 Keal/L

ANEXO II

~~(a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º)~~

~~Caraterísticas microbiológicas do Leite Humano Ordenhado Pasteurizado~~

Caraterística	Parâmetro aceitável
Microrganismos do Grupo Coliforme	Ausente

ANEXO III

~~(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)~~

Indicadores de Qualidade

Produto	Tipo de teste	Fórmula de cálculo
LHOC	Acidez Dornic	A/B x 100
LHOP	Microrganismos do grupo coliforme	A/B x 100

~~O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves~~

Decreto-lei n.º 14/2016

de 1 de março

O Governo de Cabo Verde, através do Documento Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza, (DECRPIII), delineou na sua agenda de transformação um conjunto de reformas estruturais com vista a maximização das potencialidades do país e do crescimento económico sustentável, dinâmico, competitivo e inovador.

Nesse contexto, não pode deixar de se considerar as questões associadas ao litoral, que é um espaço de articulação e de junção do interface mar-terra-ar, frágil e rico, com especificidades ecológicas muito vincadas, e muito diversificado quanto aos setores de atividades que o utilizam, requerendo assim um planeamento e gestão integrados dos seus recursos, usos, ocupação, utilizações e transformação.

O programa “Coastal region and Small Island” da UNESCO (1996) defende que a “coastal zone” corresponde ao espaço onde a terra encontra o mar e onde a água doce e água salgada se misturam, realizando a função de tampão e de filtro entre a terra e o mar”. Esta definição de litoral sublinha o seu caráter de lugar privilegiado para situações de conflito, de fruição e de interações setoriais e políticas, mas pode acentuar também o seu caráter de ente territorial distinto que decorre de ser o interface mar-terra, que varia no espaço e no tempo em função de fatores naturais e humanos.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), “o eixo mar-terra pode, do lado terrestre, abranger apenas uma pequena faixa ou estender-se à área das bacias hidrográficas, pois os limites da zona costeira dependem dos objetivos visados, pelo que a extensão desta zona será determinada em função da natureza do problema e dos objetivos dessa gestão”.

A má gestão do litoral resulta, muitas vezes, de problemas relacionados com uma informação insuficiente ou inadequada sobre o estado das zonas costeiras e o impacte

sobre as mesmas das atividades humanas, económicas e não económicas, e ainda de uma coordenação insuficiente entre os diferentes níveis e setores da Administração, bem como entre as respetivas políticas, e finalmente, de uma participação quase inexistente dos interessados.

O Programa do Governo para a VIII Legislatura 2011 – 2016, prevê no âmbito da Agenda Verde que se desenvolvam esforços para criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente, desenvolvendo-se esforços de promoção da biodiversidade marinha e proteção das costas.

Nesse âmbito, preveu-se o desenvolvimento de continuados esforços na área do planeamento e definição de regras claras de uso e transformação das áreas costeiras, preservação e reabilitação das praias e proteção da vida marinha, incluindo plantas marinhas, corais e espécies ameaçadas de extinção como as tartarugas.

Estes objetivos só são passíveis de se atingir com a definição de regulamentação aplicável ao litoral, nomeadamente aprovando o regime jurídico de elaboração, aprovação e implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente, cumprindo os objetivos de preservação ambiental sem comprometer o sustentado desenvolvimento socioeconómico nacional e local, só passível de ser alcançado com a adoção de regras jurídicas que promovam o equilíbrio entre a preservação e conservação da natureza com o desenvolvimento de ocupação disciplinada, usos e atividades na orla costeira.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o processo de elaboração e implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente, adiante designados por POOC_M.

Artigo 2.º

Âmbito de intervenção

A área de intervenção dos POOC_M incide sobre a orla costeira e compreende:

- a*) Do lado de terra, uma zona designada por «zona terrestre»;
- b*) Do lado do mar, uma zona designada por «zona marítima adjacente».

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo de outras definições constantes de leis em vigor, nomeadamente, nos domínios do urbanismo e do ordenamento do território, bem como das mencionadas na

portaria referida no artigo 24.º, na aplicação do presente diploma são assumidos os conceitos técnicos e as respetivas definições seguintes:

- a*) «Área costeira» qualificação conferida ao solo quando aplicada no âmbito da elaboração dos planos urbanísticos;
- b*) «Áreas de risco» as áreas específicas incluídas nas faixas de risco definidas para litorais de arriba e litoral baixo e arenoso, as quais devem, sempre que possível, ser assinaladas como áreas de perigo ou zonas interditas, correspondendo:
 - i*. Em litoral de arriba, às áreas existentes na base e no topo das arribas com evidências localizadas e potencial de instabilidade elevados, onde, no curto prazo, é exetável a ocorrência de movimentos de massa de vertente;
 - ii*. Em litoral baixo e arenoso, às áreas que apresentem suscetibilidade elevada ao galgamento, inundações costeiras ou a outros fenómenos hidrodinâmicos extremos com perigosidade associada.
- c*) «Domínio público marítimo» a área marítima que compreende:
 - i*. As águas interiores e as águas arquipelágicas;
 - ii*. O mar territorial, seus leitos e subsolos;
 - iii*. Os direitos de jurisdição sobre a zona económica exclusiva e a plataforma continental, seus solos e subsolos;
 - iv*. Todos os recursos vivos e não vivos existentes nos espaços referidos nas subalíneas anteriores;
 - v*. A orla marítima, compreendendo as praias e os terrenos das costas, enseadas, baías contíguas à linha do máximo preia-mar numa faixa de 80 (oitenta) metros de largura, salvo se a lei estabelecer uma extensão da disciplina jurídica para limites diferentes, desde que justificados e devidamente fundamentados;
 - vi*. As zonas dos portos e respetivos cais, docas, acostadouros, terraplenos e outras obras e construções marítimas neles existentes de abrigo ou proteção ou destinadas especialmente às operações de exploração comercial e às necessidades de tráfego;
 - vii*. As obras de construções marítimas afetas ao amparo das águas, ao serviço de polícia, à conservação das vias marítimas e às necessidades de navegação existentes nas zonas de domínio público marítimo;
 - viii*. As obras e construções fixas executadas pelos concessionários, a partir do momento em que as concessões forem revogadas, declaradas caducas ou extintas.
- d*) «Faixas de risco» as faixas paralelas ao litoral, identificadas nos POOC_M, destinadas à salvaguarda das áreas sujeitas aos fenómenos erosivos em litoral de arriba e arenoso face

à ocupação humana existente, bem como à prevenção desses impactos na evolução global dos sistemas costeiros;

- e) «Linha de costa» – a fronteira entre a terra e o mar, assumindo-se como referencial para a delimitação da área de intervenção dos POOC_M o zero topográfico;
- f) «Litoral» – o termo genérico que descreve as porções de território que são influenciadas direta e indiretamente pela proximidade do mar;
- g) «Orla costeira» a porção do território onde o mar, coadjuvado pela ação eólica, exerce diretamente a sua ação e que se estende, a partir da linha de costa até aos 1.500 (mil e quinhentos) metros, no mínimo, para o lado de terra e, para o lado do mar, até às 3 (três) milhas náuticas;
- h) «Orla marítima» as áreas que compreendem as praias e os terrenos das costas, enseadas, baías contíguas à linha do máximo preia-mar numa faixa de 80 (oitenta) metros de largura, sem prejuízo do disposto na subalínea v) da alínea c);
- i) «Perigosidade» o perigo potencial associado à ocorrência de fenómenos naturais suscetíveis de causar danos a pessoas e bens, correspondendo a produtos entre a sua intensidade e a sua probabilidade de ocorrência;
- j) «Plano de praia ou plano da zona marítima balnear» o instrumento de ordenamento do território e gestão da praia, que representa o conjunto de medidas e ações a realizar na praia marítima;
- k) «Risco» a perigosidade resultante da ocorrência de fenómenos de erosão costeira, galgamento, inundações, instabilidade das arribas e movimentos de massa de vertente quando associadas a uma determinada tipologia e densidade de ocupação humana;
- l) «Zona marítima balnear» o espaço de interface entre a terra e o mar, incluindo piscinas naturais ou artificiais ou plataformas artificiais, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos associados a banhos de sol, dotado de acesso e estacionamento e de um conjunto de serviços de apoio, que tenha sido designado nos termos do presente diploma e em que seja exepetável e permitida a frequência por um grande número de banhistas.

Artigo 4.º

Natureza e regime jurídico

1. Os POOC_M visam a prossecução de objetivos de interesse nacional e local estabelecendo regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais e assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, sobretudo das zonas costeiras.

2. Os POOC_M são instrumentos de gestão territorial de natureza especial e possuem caráter regulamentar na medida em que estabelecem o quadro normativo especial de um conjunto coerente de atuações com impacto na organização da orla costeira.

3. Sem prejuízo das especificidades de regime definidas pelo presente diploma, aos POOC_M, enquanto planos especiais de ordenamento do território, são aplicáveis:

- a) A Diretiva Nacional de Ordenamento do Território (DNOT);
- b) As Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU);
- c) O Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU);
- d) Regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares.

Artigo 5.º

Elaboração, gestão e execução dos planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente

1. A elaboração, gestão e execução dos POOC_M constituem atribuições e competências do departamento governamental responsável pelas áreas das infraestruturas e do mar, sendo-lhe facultada a possibilidade de delegar essas mesmas competências em qualquer entidade do setor público que melhor apresente condições para prosseguir com o desenvolvimento, a valorização e a defesa dos interesses públicos presentes na orla costeira.

2. Os poderes de delegação referidos no número anterior são exercidos na Portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º.

3. Para o exercício das competências referidas no n.º 1, o departamento governamental responsável pelas áreas das infraestruturas e do mar deve considerar o modelo de governança a ser definido pela Estratégia Nacional para o Mar de Cabo Verde e o Cluster do Mar.

CAPÍTULO II

QUADRO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA E DO MAR ADJACENTE

Artigo 6.º

Linhas orientadoras

No processo de elaboração dos POOC_M devem ser consideradas as linhas orientadoras seguintes:

- a) A importância da orla costeira em territórios insulares e o seu papel vital no modelo de desenvolvimento económico, social, ambiental e patrimonial;
- b) A importância de dotar o país de condições e infraestruturas necessárias ao desenvolvimento de um território insular assente no uso, fruição e gestão da orla costeira;
- c) A garantia de um modelo de ordenamento e desenvolvimentos sustentável que garanta as especificidades territoriais de cada ilha, que valorize os recursos presentes e minimize as situações de risco;
- d) A assunção da orla costeira como espaço de convergência de usos e atividades, território biodiverso e rico em termos patrimoniais e fator de competitividade e coesão social;

- e) A consideração da especial vocação da orla costeira para as atividades de recreio e lazer, turismo e piscatórias e outras atividades conexas;
- f) A consideração da identidade cultural como fator de diferenciação e de especificidade de cada ilha.

Artigo 7.º

Princípios

1. Os POOC_M devem observar na respetiva elaboração os princípios seguintes:

- a) A sustentabilidade e solidariedade intergeracional, promovendo a compatibilização, na unidade territorial em presença, entre o desenvolvimento socioeconómico e a conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade, num quadro de qualidade de vida das populações atuais e vindouras;
- b) A coesão e equidade, assegurando o equilíbrio social e territorial e uma distribuição equilibrada dos recursos e das oportunidades;
- c) A abordagem sistémica, garantindo uma perspetiva transversal, intersetorial, interdisciplinar da análise da orla costeira que permita uma visão integradora e prospetiva da sua utilização futura em respeito pelos princípios de ordenamento do litoral, definidos no Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- d) A prevenção e precaução, prevendo e antecipando consequências e adotando uma atitude cautelara, minimizando riscos e impactos negativos;
- e) A subsidiariedade, coordenando os procedimentos dos diversos níveis da Administração Pública e dos níveis e especificidades regionais e locais, de forma a privilegiar o nível decisório mais próximo do cidadão;
- f) A participação e socialização, potenciando o ativo envolvimento do público, das instituições e dos agentes locais, através do acesso à informação e à intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação e revisão dos POOC_M;
- g) A corresponsabilização, envolvendo a partilha da responsabilidade com a comunidade, os agentes económicos, os cidadãos e associações representativas nas opções de gestão da área de intervenção do POOC_M;
- h) A operacionalidade, criando mecanismos legais, institucionais, financeiros e programáticos eficazes e eficientes, capazes de garantir a realização dos objetivos e das intervenções assumidas pelo POOC_M;
- i) A garantia da inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, afetação do domínio público marítimo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e conforme referido na alínea c), são elencados no Anexo I, que faz parte integrante do presente diploma, um conjunto

de outros princípios de ordenamento a serem observados na ocupação, uso e transformação da zona terrestre da orla costeira e que devem enquadrar a elaboração dos POOC_M.

Artigo 8.º

Objetivos gerais e específicos

1. Aos POOC_M estão associados objetivos gerais e específicos que, no seu conjunto, concretizam as linhas orientadoras e os princípios que devem ser considerados no respetivo processo de elaboração e que também fundamentam o modelo de ordenamento da unidade territorial sobre a qual incidem.

2. Constituem objetivos gerais do POOC_M:

- a) A gestão integrada e multissetorial do território e da orla costeira enquanto fator de desenvolvimento económico e social e de preservação ambiental;
- b) A proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza quer na zona terrestre quer no meio marinho, nomeadamente da proteção da vida marinha e da biodiversidade que lhe está associada;
- c) O fomento do conhecimento da biodiversidade marinha e das zonas costeiras;
- d) A definição dos termos e condições a que obedecem o uso, fruição e ocupação das áreas costeiras, nomeadamente do processo de litorização humana;
- e) A classificação, valorização, preservação e reabilitação das zonas marítimas balneares;
- f) A articulação funcional com o setor marítimo portuário;
- g) O fomento da economia do mar enquanto vetor estratégico do modelo de desenvolvimento de Cabo Verde, assente na dinâmica do binómio de atividades terra e mar;
- h) A garantia de que ocorre uma justa e ponderada compatibilização das iniciativas públicas e privadas segundo o princípio da responsabilização pela gestão da zona costeira;
- i) A definição de um modelo institucional e de governança para a gestão da área de intervenção dos POOC_M;
- j) A minimização de situações de risco e de impactos ambientais, sociais e económicos;
- k) A fruição pública em segurança do domínio público marítimo;
- l) A flexibilização de medidas de gestão;
- m) A integração das especificidades e identidades locais;
- n) A orientação do desenvolvimento turístico na orla costeira, nomeadamente de situações de especial aptidão e respetiva articulação com outros usos e atividades;
- o) A criação de condições de infraestruturização do território necessárias ao desenvolvimento socioeconómico integrado do arquipélago, nomeadamente quanto à melhoria dos sistemas de transporte e comunicações.

3. Constituem objetivos específicos dos POOC_M aqueles que vierem a ser definidos no respetivo processo de elaboração e que visem concretizar a estratégia e modelo de ordenamento da orla costeira da unidade territorial que lhes é específica, mas considerando, entre outros, os seguintes:

- a) Estabelecer regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, bem como a definição de um regime de gestão sustentável do território da orla costeira;
- b) Potenciar o desenvolvimento sustentável da orla costeira através de uma abordagem prospetiva, dinâmica e adaptativa que fomente a sua competitividade enquanto espaço produtivo, gerador de riqueza e emprego;
- c) Compatibilizar os diferentes usos e atividades específicos da orla costeira, visando potenciar a utilização dos recursos que lhe são próprios, com respeito pela capacidade de carga dos sistemas naturais;
- d) Promover a requalificação dos recursos hídricos, tendo em atenção as conexões e interdependências entre os meios hídricos interiores e costeiros e sistemas naturais associados;
- e) Valorizar e qualificar as zonas marítimas balneares, em particular aquelas que tenham um importante estatuto para a promoção turística e preservação ambiental;
- f) Classificar e disciplinar o uso das zonas marítimas balneares, sobretudo aquelas que estejam especialmente vocacionadas para o uso balnear de suporte às Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI);
- g) Proteger e valorizar os ecossistemas marinhos, assegurando condições para a respetiva preservação e conservação, em especial ao fomento da proteção da nidificação das tartarugas;
- h) Identificar e estabelecer regimes para a salvaguarda das faixas de risco face aos diversos usos e ocupações, numa perspetiva de médio e longo prazo;
- i) Prever normas e mecanismos de regularização dos usos, atividades e construções edificadas em domínio público marítimo, eliminando situações incompatíveis com a sua sustentabilidade e regime, nomeadamente a extração de areias nas praias marítimas;
- j) Fomentar o combate ao êxodo rural, corrigindo o desequilíbrio na distribuição da população entre o interior e o litoral, bem como a desarticulação da localização de equipamentos coletivos públicos;
- k) Garantir a articulação entre todos os instrumentos de gestão territorial na área abrangida pelo POOC_M;
- l) Garantir que, sempre que se verifiquem zonas portuárias em presença, são adotadas as melhores práticas para o desenvolvimento da atividade portuária, nomeadamente quanto às acessibilidades marítimas e terrestres, sem prejuízo das competências da Agência Marítima Portuária (AMP).

CAPÍTULO III

ÂMBITO TERRITORIAL, DELIMITAÇÃO, ÁREA DE INTERVENÇÃO E REGIME DE GESTÃO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA E DO MAR ADJACENTE

Artigo 9.º

Âmbito territorial e delimitação

1. O POOC_M abrange a área que, fundamentadamente, se mostre adequada a estabelecer um quadro espacial das atuações setoriais, ocupação, usos e atividades reguladas pelo respetivo regime regulamentar em cumprimento dos objetivos nele definidos.

2. A delimitação da unidade territorial a que corresponde um POOC_M é delimitada pelo território da ilha a que o mesmo diz respeito.

3. O regime regulamentar do POOC_M pode estabelecer previsões e restrições relativas à transformação da sua área de intervenção, desde que justificadas por motivos de interesse público de nível setorial.

Artigo 10.º

Área de intervenção

1. A área de intervenção do POOC_M integra uma «zona terrestre» e uma «zona marítima adjacente», nos termos definidos no artigo 2.º.

2. A zona terrestre corresponde a uma faixa com a largura de 1.500 (mil e quinhentos) metros, contados a partir da linha de máxima preia-mar, medida na horizontal para o lado de terra.

3. A zona marítima adjacente corresponde a uma faixa com a largura de 3 (três) milhas náuticas, contadas a partir do zero topográfico, medida na horizontal para o lado do mar.

4. Nas ZDTI e nas áreas portuárias legalmente delimitadas que não fiquem totalmente incluídas na zona terrestre do POOC_M definida nos termos do n.º 2, a área de intervenção do POOC_M é ajustada de forma a poder incluir integralmente as ZDTI.

Artigo 11.º

Regime de gestão

1. A zona terrestre divide-se nas duas áreas fundamentais seguintes:

- a) Áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira, onde são fixados os regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais e de segurança de pessoas e bens, compatíveis com a utilização sustentável do território, as quais se designam por «Zona A»;
- b) Áreas de proteção à orla costeira, onde são definidos os princípios de ocupação, sendo o seu regime de gestão específico definido no âmbito dos Esquemas Regionais de Ordenamento do Território (EROT) e nos planos diretores municipais, planos de desenvolvimento urbano ou planos detalhados que integram os instrumentos de planeamento territorial, genericamente designados por planos urbanísticos, as quais se designam por «Zona B».

2. A zona marítima adjacente integra as áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira nos termos do regime de gestão definido para a «Zona A» referida na alínea a) do número anterior.

Secção I

Zonas Especiais e Zonas de Interface

Artigo 12.º

Áreas Portuárias

1. Nos termos da lei em vigor, a concessionária geral dos portos de Cabo Verde deve elaborar uma proposta de atualização da delimitação das zonas de jurisdição portuárias que garanta a rentabilização das operações e serviços portuários e promova, também, a instalação de atividades complementares, desde que estas não interfiram com as atividades principais e que estejam articuladas com o ordenamento integrado da orla costeira.

2. As zonas de jurisdição portuária abrangem:

- a) Porto da Praia na ilha de Santiago;
- b) Porto Grande e estaleiros navais do Mindelo na ilha de São Vicente;
- c) Porto de Palmeira na ilha do Sal;
- d) Porto Novo na ilha de Santo Antão;
- e) Porto de Sal-Rei na ilha da Boa Vista;
- f) Porto Vale de Cavaleiro a Ilha do Fogo;
- g) Porto do Tarrafal na ilha de São Nicolau;
- h) Porto da Furna na ilha da Brava;
- i) Porto Inglês na ilha do Maio;
- j) Terminais de pesca dos portos da Praia, Mindelo e Vale de Cavaleiros.

Artigo 13.º

Áreas afetas a outras infraestruturas e atividades

1. Os usos e atividades da zona terrestre e da zona marítima adjacente, diversos dos que resultam das atividades portuárias são regulados por legislação própria que garante a inexistência de conflitos de usos e atividades.

2. Sempre que se verifiquem conflitos de usos e atividades o POOC_M define o respetivo regime de prevalência, podendo, no entanto, esse mesmo regime ser definido por Portaria do membro do Governo com competência na área das infraestruturas e do mar.

Artigo 14.º

Zonas marítimas balneares

1. O POOC_M deve articular-se com o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o POOC_M pode propor um regime específico para as zonas marítimas balneares em função dos valores e dos recursos naturais existentes, bem como situações de risco ou particularidades da sua área de intervenção.

Secção II

Zonas Turísticas Especiais

Artigo 15.º

Regime de exceção

Nas áreas afetas às zonas turísticas especiais e ao domínio público marítimo, o regime definido pelo POOC_M, nomeadamente para a Zona A, deve adequar-se ao regime jurídico estatuído para aquelas áreas, sem prejuízo de este poder estabelecer normas regulamentares de salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença, assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, sobretudo das zonas costeiras, no âmbito do quadro legal vigente.

Artigo 16.º

Medidas preventivas

1. Nos termos da legislação específica em vigor, as áreas delimitadas e declaradas como zona turística especial ficam sujeitas a medidas preventivas até à elaboração dos respetivos planos de ordenamento turísticos, sempre que se receie que possam ser colocados em causa os objetivos que fundamentaram a sua classificação, nos termos da legislação em vigor.

2. Às medidas preventivas referidas no número anterior é expressamente aplicável o regime jurídico constante do Capítulo III do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

3. Os POOC_M que integrem uma ZDTI na sua área de intervenção devem, no respetivo processo de elaboração, ser compatibilizados com os objetivos que fundamentaram a constituição dessa ZDTI, prevalecendo, nestes casos o regime específico da mesma, salvo o disposto no número seguinte.

4. O regime definido no âmbito dos POOC_M só prevalece sobre o regime das ZDTI nas áreas afetas ao domínio público marítimo e outras áreas integradas na Zona A.

Secção III

Zonas de Risco

Artigo 17.º

Avaliação e mitigação do risco

1. Compete à AMP, através dos seus serviços e em articulação com a Polícia Marítima e com a proteção civil municipal, efetuar a avaliação e monitorização das situações de risco no litoral com o objetivo de definir e implementar as respetivas medidas de mitigação e controle.

2. A avaliação do grau de risco deve ser suportada em programas de monitorização específicos devidamente ajustados ao contexto geológico e morfológico e padrões de ocupação existentes na orla costeira de cada ilha.

3. A implementação das medidas referidas no n.º 1 deve estar concluída, anualmente, até ao início da época balnear da zona marítima balnear respetiva.

4. Nas zonas de perigo e nas zonas de risco ficam interditas todas as atividades, exceto as que sejam necessárias para minimizar e controlar o risco e as que resultem de programas de monitorização, bem como aquelas que, a título excepcional e de caráter temporário, sejam autorizadas pela AMP.

Artigo 18.º

Informação e sinalização

1. A informação relativa às faixas de risco identificadas nos POOC_M deve ser devidamente veiculada junto da população, nomeadamente com recurso a painéis informativos afixados em cada zona marítima balnear, donde conste o respetivo mapeamento, podendo, a qualquer momento, serem aqueles atualizados em função dos elementos e informação recolhida na monitorização desenvolvida pelas autoridades competentes.

2. As áreas de risco, enquanto áreas onde é expeável a ocorrência de desmoronamentos ou queda de bloco no curto prazo, ou com suscetibilidade elevada ao galgamento, inundação ou outros fenómenos hidrodinâmicos extremos, devem, sempre que possível, ser sinalizadas no local como zonas de perigo ou zonas interditas.

3. Independentemente da utilização das zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira, para a prática balnear ou para recreio e lazer, os utentes devem respeitar a sinalética colocada que contenha, nomeadamente, a indicação de perigo de desmoronamento ou queda de blocos de arribas ou a indicação de zona interdita.

4. Os utentes das zonas balneares referidas no número anterior ficam ainda proibidos de transpor as barreiras de proteção existentes, nomeadamente aquelas que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição.

5. É proibido destruir, danificar, deslocar ou remover a sinalética ou as barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira, incluindo dunas e arribas.

6. Compete à AMP promover a identificação dos locais a sinalizar com os diferentes modelos de placas, cabendo à câmara municipal com jurisdição na área proceder à respetiva instalação.

7. Os modelos da sinalética a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da infraestruturas e do mar.

Artigo 19.º

Zonas de perigo

1. Os utentes das zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira devem manter-se afastados das zonas assinaladas como «zonas de perigo», e respeitar, no caso das arribas e sempre que possível, a distância correspondente a uma vez e meia a altura da arriba ou outra distância que seja fixada para o local, nomeadamente devido ao risco de desmoronamentos ou quedas de blocos.

2. Caso não exista sinalética a indicar que se trata de uma zona de perigo, a Polícia Marítima pode ordenar, presencialmente, o abandono do local, com esse fundamento.

Artigo 20.º

Zonas interditas

1. Nas zonas assinaladas como «zonas interditas», nomeadamente devido ao risco de desmoronamentos

ou queda de blocos, ou com suscetibilidade elevada ao galgamento, inundação ou outros fenómenos hidrodinâmicos extremos, é interdita a permanência de pessoas ou a utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, atravessamento ou a circulação a pé.

2. Caso não exista sinalética a indicar que se trate de uma zona interdita, a Polícia Marítima pode ordenar, presencialmente, o abandono do local, com esse fundamento e sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Secção IV

Áreas Protegidas da Conservação da Natureza e da Biodiversidade

Artigo 21.º

Função e regime

1. A conservação da natureza e a declaração e proteção das áreas protegidas regem-se pelos princípios de ação pública constantes da legislação específica em vigor neste domínio.

2. Os princípios referidos no número anterior visam a salvaguarda dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos recursos naturais em presença, pela sua função ecológica e pelo seu interesse sócioeconómico, cultural, turístico ou estratégico, determinem a necessidade de uma proteção especial, que justifique a respetiva integração na Rede Nacional das Áreas Protegidas, contribuindo, assim, para a conservação e o desenvolvimento autossustentado de Cabo Verde.

3. As áreas afetas à proteção da natureza e da biodiversidade integram a Rede Nacional de Áreas Protegidas e ficam sujeitas ao regime nelas estabelecido, nomeadamente quanto:

- a) Ao regime de usos e proteção;
- b) Aos instrumentos de gestão;
- c) À organização administrativa.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, o POOC_M pode estabelecer regimes mais restritivos, de carácter transitório ou definitivo, desde que devidamente justificados.

CAPÍTULO IV

CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DOS PLANOS DE ORDEMENTO DA ORLA COSTEIRA E DO MAR ADJACENTE E RESPETIVO PROCESSO DE ELABORAÇÃO

Artigo 22.º

Conteúdo material

1. Os POOC_M estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do litoral.

2. O conteúdo material dos POOC_M observa o disposto no Anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 23.º

Conteúdo documental

1. Os POOC_M são constituídos, designadamente, por:
 - a) Regulamento;
 - b) Peças gráficas necessárias à representação da expressão territorial, nomeadamente planta síntese e planta de condicionantes, à escala 1/25.000;
 - c) Relatório que justifica a disciplina definida no regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adotadas.
2. Os demais elementos que fazem parte do conteúdo documental do POOC_M e o acompanham são constantes do Anexo III, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 24.º

Processo de elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente

1. A elaboração de um POOC_M é determinada por Portaria do membro do Governo responsável pela áreas das infraestruturas e do mar e dos demais membros do Governo responsáveis pela tutela de interesses a proteger ou das atividades a disciplinar, tendo em consideração o disposto no artigo 5.º.
2. Da Portaria referida no número anterior devem constar:
 - a) A identificação da área de intervenção do POOC_M;
 - b) As linhas de orientação, princípios, objetivos gerais e específicos a atingir;
 - c) Os interesses públicos prosseguidos;
 - d) O âmbito territorial do POOC_M com identificação expressa da ilha abrangida e dos municípios que a integram e que devem intervir no processo de elaboração;
 - e) A identificação da entidade do setor público responsável pelo processo de elaboração, gestão e execução do POOC_M, nos termos estabelecidos no artigo 4.º;
 - f) A composição da comissão mista de acompanhamento;
 - g) O prazo de elaboração do POOC_M; e
 - h) Um conjunto de definições, de natureza assessoria, mas necessária ao processo de elaboração dos POOC_M.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a elaboração de um POOC_M pode resultar de uma proposta das entidades responsáveis pela administração e gestão das zonas turísticas especiais ao membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e economia do mar.
4. A faculdade referida no número anterior é concretizada nos termos da alínea e) do n.º 2.
5. A entidade pública responsável pela elaboração do POOC_M deve publicitar, através da divulgação de avisos, a portaria conjunta a que se refere o n.º 1 por

forma a permitir, durante o prazo estabelecido na mesma, o qual não deve ser inferior a 30 (trinta) dias, destinado à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

Artigo 25.º

Acompanhamento e concertação do processo dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente

1. O processo de elaboração técnica dos POOC_M é acompanhado por uma comissão mista de coordenação (CMC) cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar, designadamente pela participação dos municípios implicados e de organizações não governamentais de ambiente, e a relevância das implicações técnicas a considerar, a qual é nomeada nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo anterior.

2. O acompanhamento referido no número anterior deve ser realizado de modo assíduo e continuado, devendo a CMC, no final dos trabalhos de elaboração do POOC_M, emitir um parecer escrito e subscrito pelos representantes das entidades nelas representadas, com menção expressa da orientação defendida.

3. Para efeitos do número anterior, o Regimento da CMC do POOC_M é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infraestruturas, do mar, do ambiente e do ordenamento de território.

4. Concluída a elaboração do POOC_M, a entidade pública responsável pela respetiva elaboração deve promover um processo de concertação da proposta final com as entidades que, no âmbito da CMC, hajam formalmente discordado das orientações e disciplina definidas no POOC_M.

Artigo 26.º

Participação

Durante o processo de elaboração do POOC_M, a entidade pública responsável pelo mesmo deve facultar aos interessados todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estágio de desenvolvimento dos trabalhos, as opções realizadas e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões àquela entidade pública e à CMC.

Artigo 27.º

Discussão pública

1. Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período de concertação, a entidade pública responsável pela elaboração do POOC_M deve proceder à abertura de um período de discussão pública, divulgado através dos órgãos de comunicação social, informando qual o período de duração da discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar, dos locais onde se encontra disponível a proposta de POOC_M para ser consultada, devidamente acompanhada do parecer final da CMC, e dos demais pareceres eventualmente emitidos, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.

2. O período de discussão pública referido no número anterior não deve ter uma duração inferior a 30 (trinta) dias, devendo ser publicitado com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias em relação à data do respetivo dia de início.

3. A entidade pública responsável pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados pelos particulares, ficando obrigada a emitir uma resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:

- a) A desconformidade com outros instrumentos de gestão territorial eficazes;
- b) A incompatibilidade com planos, programas e projetos que deveriam ter sido ponderados no âmbito do processo de elaboração do POOC_M;
- c) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) A eventual lesão de direitos subjetivos.

4. A resposta referida no número anterior deve ser comunicada por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data de conclusão do período de discussão pública.

5. Sempre que se mostre necessário ou conveniente, a entidade pública responsável pela elaboração do POOC_M o entenda como adequado, podem ser promovidos esclarecimentos diretos aos interessados, segundo a forma escrita, sem prejuízo de uma explicitação verbal de teor não técnico.

6. Findo o período de discussão pública, a entidade pública responsável pela elaboração do POOC_M divulga e pondera os respetivos resultados e elabora a versão final da proposta de POOC_M para aprovação.

Artigo 28.º

Aprovação e publicação

1. A aprovação prévia final do POOC_M é realizada pelos membros do Governo que o mandaram elaborar nos termos do disposto n.º 1 do artigo 24.º.

2. O ato de aprovação final do POOC_M reveste a forma de Portaria conjunta dos membros do Governo referidos no n.º 1 do artigo 24.º e com ela são publicados o regulamento e as peças gráficas ilustrativas mais significativas do POOC_M, que fazem parte do respetivo conteúdo documental.

CAPÍTULO V

MODELO DE GOVERNANÇA DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA E DO MAR ADJACENTE

Artigo 29.º

Princípio geral

1. Nos termos da lei em vigor, a gestão da orla costeira é da responsabilidade do departamento governamental com competências na área das infraestruturas e do mar, sem prejuízo das competências específicas atribuídas às câmaras municipais e a outros setores da administração pública, com competências na área das pescas, as áreas protegidas ou o turismo, entre outras.

2. A gestão da orla costeira referida no número anterior deve ser realizada em consonância com o modelo de governança a ser estabelecido pela Estratégia Nacional para o Mar de Cabo Verde.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a competência pela execução e gestão do POOC_M é nos termos definidos no artigo 5.º realizada sob coordenação do membro do Governo com competência na área das infraestruturas e do mar.

4. A gestão e execução do POOC_M devem ser articuladas com a Estratégia Nacional para o Mar de Cabo Verde.

Artigo 30.º

Outras entidades envolvidas

1. Para efeitos do número anterior, devem também ser envolvidas na gestão e execução do POOC_M as entidades seguintes:

- a) Agência Marítima Portuária;
- b) Direção Nacional do Ambiente;
- c) Instituto Nacional de Gestão do Território;
- d) Direção-geral do Património e da Contratação Pública;
- e) Direção-geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- f) Departamento Governamental responsável pelas áreas do Turismo e da Energia;
- g) Polícia Marítima;
- h) Câmaras Municipais integradas na área de intervenção do POOC_M;
- i) ENAPOR, S.A.;
- j) Cabo Verde Investimento, enquanto organismo incumbido do planeamento, gestão e administração das zonas turísticas especiais (ZDTI);
- k) Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio;
- l) Organizações não governamentais de ambiente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser chamadas a participar na gestão e execução do POOC_M outras entidades cuja presença seja importante para a persecução dos respetivos objetivos.

CAPÍTULO VI

DINÂMICA DOS PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA E MAR ADJACENTE

Secção I

Regras Gerais

Artigo 31.º

Dinâmica

1. Os POOC_M só podem ser objeto de alteração, correções materiais, de retificação, de revisão antecipada e de suspensão.

2. As alterações do POOC_M só podem verificar-se desde que tenham decorrido 3 (três) anos sobre a data da respetiva publicação em Boletim Oficial.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior as situações que decorrerem dos casos seguintes:

- a) Alterações supervenientes introduzidas na Diretiva Nacional do Ordenamento do Território ou no Esquema Regional de Ordenamento do Território aplicável na área de intervenção do POOC_M e com os quais o POOC_M se deva conformar;
- b) Alteração para correção de erros materiais que sejam patentes e manifestos, na representação cartográfica, acertos de cartografia determinados por incorrecções de cadastro, transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias ou incongruências entre os documentos do conteúdo documental referidos no artigo 23.º.

Artigo 32.º

Correções materiais e retificações

1. As correções materiais podem ser efetuadas a todo o tempo por portaria do membro do Governo com competência na área das infraestruturas e do mar.

2. As correções derivadas de lapsos gramaticais, erros ortográficos, de incongruências, de cálculo ou de outras situações de natureza análoga a estas, podem ser retificadas nos termos da lei.

Artigo 33.º

Revisão antecipada

1. Os POOC_M podem ser objeto de revisão antecipada desde que:

- a) Fique demonstrada a necessidade da respetiva adequação à evolução, a médio e a longo prazo, das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que determinaram a elaboração do POOC_M, tendo em conta os relatórios de avaliação e execução relativos aos mesmos;
- b) Fique demonstrada a necessidade de suspensão do POOC_M, ou de determinadas áreas circunscritas deste, decorrentes de exigências de interesse público nacional ou local que as possam determinar.

2. A revisão referida na alínea a) do número anterior obedece à regra fixada no n.º 2 do artigo 32.º, devendo ser fundamentados os motivos que a justificam.

Artigo 34.º

Suspensão

1. A suspensão, total ou parcial, de um POOC_M decorrente de exigências de interesse público nacional ou local só pode ser declarada por Portaria conjunta do membro do Governo responsável pelas áreas das infraestruturas e do mar e dos membros do Governo responsáveis pela tutela de interesses protegidos ou das atividades disciplinadas pelo POOC_M, tendo em consideração o disposto no artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 24.º

2. No caso de suspensão parcial do POOC_M a Portaria referida no número anterior deve identificar as áreas abrangidas pela suspensão, o prazo de duração da mesma, os fundamentos de interesse público nacional ou local que a justificam, bem como as disposições regulamentares suspensas.

3. A suspensão total ou parcial do POOC_M pode decorrer da iniciativa direta do Governo ou, ainda, sob proposta da entidade responsável pela gestão e execução do POOC_M ou de uma câmara municipal abrangida pela área de intervenção do mesmo.

Secção II

Gradação e Articulação com Outros Instrumentos de Gestão do Território

Artigo 35.º

Princípios gerais e gradação

1. Nos termos do disposto no RNOTPU, os POOC_M devem conformar-se com a disciplina definida pela DNOT e pelo Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT).

2. Os POOC_M devem, ainda, adequar-se aos instrumentos de política setorial, integrando, sempre que possível, as respetivas diretrizes e opções.

3. Os POOC_M, enquanto instrumentos de natureza especial, prevalecem sobre os instrumentos de planeamento territorial, devendo estes, sempre que com aqueles não sejam conformes, adequar-se aos mesmos no prazo de 3 (três) anos, contado da publicação em *Boletim Oficial*, segundo o regime de revisão simplificada.

Artigo 36.º

Articulação

1. O POOC_M deve respeitar o regime jurídico dos solos em vigor bem como as regras definidas pelas LBOTPU.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior bem como do estatuído nos Esquemas Regionais de Ordenamento do Território e nos Instrumentos de Planeamento Territorial, os princípios de ordenamento a serem observados na ocupação e uso e transformação do solo na orla costeira são os definidos no Anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

3. Na área de intervenção do POOC_M sempre que existam planos urbanísticos em vigor estes devem adequar-se ao regime definido pelo POOC_M, conforme definido no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 37.º

Regime excecional

1. Na área de intervenção do POOC_M sempre que não existam planos urbanísticos em vigor aplica-se o regime definido pelo POOC_M.

2. Na área de intervenção do POOC_M e em caso de conflito com o regime previsto nos instrumentos de planeamento territorial em vigor, prevalece o regime definido pelo POOC_M.

3. Nos casos referidos no número anterior quando não se verifique a existência de conflito de regimes a aplicação destes é feita cumulativamente.

4. A aprovação de instrumentos de planeamento territorial na área de intervenção do POOC_M em vigor determina a necessidade do regime estabelecido por aqueles dever ser conforme com as regras, objetivos e princípios definidos pelo POOC_M.

CAPÍTULO VII

VIOLAÇÃO DOS PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA E DO MAR ADJACENTE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Secção I

Violação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente

Artigo 38.º

Princípio geral

1. A compatibilidade e conformidade dos POOC_M com os demais instrumentos de gestão territorial é condição da respetiva validade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º

2. Na área de intervenção do POOC_M a conformidade dos atos praticados com as normas regulamentares definidas pelo POOC_M é condição de validade desses atos, sendo nulos todos aqueles que lhes sejam contrários.

3. O incumprimento das disposições regulamentares do POOC_M constitui contraordenação punível com coima.

Secção II

Fiscalização e Sanções

Artigo 39.º

Fiscalização

A verificação do cumprimento das normas regulamentares do POOC_M compete à AMP e à Polícia Marítima, bem como às demais entidades competentes por lei para fiscalização da orla costeira.

Artigo 40.º

Contraordenações e sanções

1. Sempre que resultem violações ou incumprimento das normas regulamentares definidas pelo POOC_M, é aplicável o regime definido pelo Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, e, subsidiariamente, o regime jurídico geral das contraordenações definido no Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

2. A instrução do processo de contraordenações e aplicação de sanções é feito nos termos dos diplomas referidos no número anterior.

3. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites mínimos e máximos da coima reduzidos a metade.

4. A entidade competente para a instauração, instrução e decisão do processo é a AMP;

5. O produto das coimas aplicadas reverte em:

- a) 40% (quarenta por cento) para a AMP;
- b) 60% (sessenta por cento) para os cofres do Estado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

Vigência do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente

Os POOC_M vigoram enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela por instrumentos de âmbito nacional dos interesses públicos que os mesmos visam salvaguardar, devendo ser reavaliados e, caso se revele necessário, serem revistos no prazo máximo de 12 (doze) anos.

Artigo 42.º

Natureza dos anexos

1. Os anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, são instrumentos de natureza assessoria mas necessária ao processo de elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente.

2. O conteúdo dos anexos referidos no número anterior tem, ainda, uma natureza de caráter técnico e de apoio ao procedimento ali referido e a respetiva função é a de parametrizar e harmonizar as opções técnicas que forem sendo tomadas no decurso do processo de elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente.

3. Os anexos referidos nos números anteriores podem ser alterados a todo o tempo por portaria do membro do Governo com competências na área das infraestruturas e do mar.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Fortes - Maria de Jesus Veiga Miranda

Promulgado em 25 de fevereiro de 2016

Publique-se.

O presidente de República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

Princípios de ordenamento a serem observados na ocupação, uso e transformação da zona terrestre da orla costeira [a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 7.º]

1. Ocupação do solo e construções:

- a) As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha de costa garantindo também uma faixa de proteção à crista da arriba;
- b) O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais à orla costeira deve ser evitado,

privilegiando-se o desenvolvimento da ocupação urbana em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território;

- c) As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se o espaço rural para as atividades que lhe são próprias;
- d) O carácter de excecionalidade da edificação em solo rural implica a explicitação dos critérios de fundamentação utilizados e os impactes do regime de edificabilidade proposto;
- e) Entre as zonas já urbanizadas, sejam áreas urbanas ou equipamentos turísticos, deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas;
- f) As superfícies impermeabilizadas das novas áreas urbanas devem restringir-se ao mínimo indispensável, de modo a permitir a infiltração máxima das águas pluviais;
- g) Não devem ser permitidas construções em zonas de elevados riscos naturais, tais como zonas de drenagem natural, zonas com risco de erosão, zonas de avanço das águas do mar ou zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica;
- h) As edificações de apoio às atividades específicas da orla costeira devem ser preferencialmente em estruturas ligeiras, devendo se adotados sistemas e normas construtivas adequadas;
- i) As edificações devem integrar-se na paisagem, respeitando o carácter das edificações existentes e dos sítios naturais;
- j) A densidade de ocupação deve ter em conta as características das áreas urbanas existentes e decrescer com a aproximação da linha da costa.

2. Acesso ao litoral:

- a) O acesso ao litoral deve ser promovido através de vias perpendiculares à linha da costa localizada em pontos criteriosamente escolhidos para o efeito;
- b) Deve evitar -se a abertura de estradas paralelas à costa;
- c) Os parques de estacionamento de apoio à utilização das zonas marítimas balneares devem ser pavimentados com matérias permeáveis e dimensionados de forma adequada à capacidade de acolhimento destas e implantados, sempre que possível, em clareiras existentes;
- d) A transposição das arribas ou dunas deve ser limitada à circulação pedonal, aproveitando, tanto quanto possível, as passagens naturais.

3. Infraestruturas:

- a) As redes de distribuição de água, de eletricidade, de saneamento e de telecomunicações fora das áreas urbanas devem ser, sempre que possível, subterrâneas e limitadas às necessidades dos serviços públicos, das explorações agrícolas ou florestais, de pesca, aquicultura ou outras atividades que dependam deste interface e à serventia das edificações já existentes ou autorizadas;
- b) A dimensão e localização dos estaleiros de obras devem ser criteriosamente fixadas, de forma a reduzir ao mínimo o seu impacte na paisagem;
- c) A área de localização dos estaleiros deve ser obrigatoriamente recuperada por parte do dono da obra;
- d) Deve evitar-se a autorização de colocação de depósitos de materiais, permanentes ou temporários, que não sejam indispensáveis ao exercício das atividades económicas locais.

ANEXO II

Âmbito dos estudos a abordar nos Planos de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente [a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º]

1. Identificação da área de intervenção.

2. Identificação de uma área adjacente à zona terrestre, suscetível de influir nas condições e tendências de ocupação do espaço objeto do plano, com base, fundamentalmente, em dados de esquemas regionais de ordenamento do território, planos municipais ou setoriais.

3. Caracterização biofísica da área de intervenção, nomeadamente com a identificação de:

- a) Sistemas naturais de maior sensibilidade;
- b) Elementos da flora mais significativos;
- c) Formas de relevo mais marcantes;
- d) Unidades morfológicas com base na tipologia da costa;
- e) Áreas e corredores de elevado valor ambiental e paisagístico;
- f) Unidades de paisagem.

4. Caracterização da área de intervenção quanto à dinâmica costeira, nomeadamente:

- a) Definição de unidades geomorfológicas;
- b) Regime de agitação, marés e ventos;
- c) Definição de zonas de erosão, instabilidade de vertentes, inundação, degradação e situação de risco;
- d) Evolução fisiográfica da costa;
- e) Caracterização sumária do regime litoral.

5. Caraterização da área de intervenção (à escala de 1:25.000 ou superior) quanto à situação atual, com base em levantamentos sistematizados da utilização do espaço e da situação prevista com base em planos de âmbito regional, municipal ou setorial, que atenda aos seguintes aspetos:

- a) Levantamento e caraterização da situação atual do solo e caraterização da ocupação prevista;
- b) Levantamento da ocupação do domínio público marítimo;
- c) Levantamento e caraterização das infraestruturas ligadas aos portos comerciais, à pesca, ao desporto e recreio náutico e outras infraestruturas (existentes, em curso e programadas);
- d) Levantamento e caraterização das obras de defesa costeira existentes.

6. Caraterização socioeconómica.

7. Caraterização dos núcleos urbanos existentes (dimensão, integração no meio, etc.).

8. Identificação e caraterização das principais fontes poluidoras.

9. Identificação e caraterização das situações críticas/risco (instabilidade, tipo de ocupação, etc.).

10. Caraterização dos acessos existentes à faixa costeira.

11. Caraterização das zonas marítimas balneares, nomeadamente através dos seguintes elementos:

- a) Enquadramento da praia (caraterização da zona envolvente);
- b) Área útil da praia;
- c) Capacidade teórica de utilização;
- d) Condicionamentos ao uso e ocupação;
- e) Equipamentos existentes (número, tipo, função, época de funcionamento, enquadramento, tipo de construção, estado de conservação, situação legal, área ocupada, recolha de lixo, etc.);
- f) Acessos e estacionamento;
- g) Redes de serviço;
- h) Infraestruturas básicas.

12. Avaliação da área de intervenção quanto às potencialidades e capacidade de carga, uso e ocupação, especificação dessas potencialidades, estudo das perspetivas de desenvolvimento das atividades específicas da orla costeira e da zona marítima adjacente, em articulação com o previsto noutros planos, e definição de vocações e usos preferenciais.

13. Identificação de «áreas críticas» face a situações reconhecidas como de risco iminente de destruição de recursos naturais e de degradação ambiental.

14. Identificação e definição de unidades espaciais que, tendo em conta os estudos referidos nas alíneas anteriores,

possam constituir áreas de planeamento a ser objeto de planos específicos, com indicação de quais daqueles planos devem ser considerados prioritários.

15. Definição das linhas gerais orientadoras do ordenamento da área objeto do plano e proposta e identificação técnica de eventuais ações e medidas de emergência para as áreas identificadas como críticas.

16. Proposta de requalificação de áreas degradadas inseridas em núcleos urbanos com o objetivo de valorizar o núcleo existente e a paisagem e na perspetiva de privilegiar o uso público da faixa do domínio público marítimo, prevendo o eventual recuo controlado de edificações e de frentes urbanas e reordenamento urbanístico.

17. Proposta de intervenção de defesa costeira, manutenção e recuperação de obras existentes.

18. Estudo prévio de ordenamento e definição de programas base necessários à elaboração dos planos das zonas marítimas balneares identificados como prioritários.

19. Elaboração do projeto do plano e definição de um plano de intervenções.

20. Elaboração dos projetos dos planos de zona marítima balnear.

ANEXO III

Elementos que acompanham o Plano de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente [a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º]

1. Planta e programa de intervenções por zona marítima balnear ou grupo de zonas marítimas balneares desenvolvidos à escala 1/5.000.

2. Plano de intervenção, que contendo as principais ações, medidas e projetos propostos para a implementação do plano, indicando as entidades responsáveis pela sua concretização, bem como a estimativa de custos estimados para as intervenções previstas e o cronograma da sua execução.

3. Relatório de ponderação e respetivas participações recebidas em sede de discussão pública.

4. Estudos de caraterização da área de intervenção que fundamentem os regimes de salvaguarda propostos no POOC_M contendo nomeadamente:

- a) Planta de enquadramento, abrangendo a área de intervenção devidamente assinaladas, bem como as principais infraestruturas de comunicação;
- b) Planta de situação existente relativamente à ocupação e uso do solo;
- c) Estudos de caraterização biofísica e ambiental, económica e urbanística que permitam definir o enquadramento territorial, caraterizar os usos e as funções da área de intervenção e pormenorizar as atividades e os usos existentes no domínio público marítimo.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*